

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0373/2025

Rio de Janeiro, 14 de março de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor [NOME], apresentando quadro de cervicalgia e tremores de repouso (Evento 1, OUT2, Página 17), solicitando o fornecimento de consulta em ortopedia coluna vertebral -1ª vez (Evento 1, INIC1, Página 8 e 9).

A hérnia de disco (discopatia) (hipótese diagnóstica do Autor) é um processo em que ocorre a ruptura do anel fibroso, com subsequente deslocamento da massa central do disco nos espaços intervertebrais. É considerada uma doença extremamente comum, causa de frequente dispensa do trabalho por incapacidade. Alguns pacientes podem apresentar paresia e/ou diminuição do reflexo osteotendinoso profundo do músculo correspondente ao nível comprometido.

Diante do exposto, informa-se que a consulta em ortopedia coluna vertebral - 1ª vez está indicada para melhor elucidação diagnóstica do quadro clínico do Autor - [NOME], apresentando quadro de cervicalgia e tremores de repouso (Evento 1, OUT2, Página 15 e Evento 1, OUT2, Página 17). Além disso, está coberta pelo SUS de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatismo-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde,

as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 e CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 (ANEXO I), que aprovam a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) foi localizado para o Autor, solicitação de Ambulatório 1ª Vez - Patologia Cirúrgica da Coluna Vertebral (Adulto) realizada em 07/03/2025, pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto – HUPE, com situação: chegada confirmada.

Desta forma, considerando que o Hospital Universitário Pedro Ernesto – HUPE pertence à Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada. Sendo, a referida unidade responsável pela continuidade do tratamento do Autor [NOME], caso não possa absorver a demanda, deverá redirecioná-lo a uma unidade apta em atendê-lo.

É o Parecer

À 34ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

ANEXO II

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.